



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00210.2018.00033700.1.00188/00128

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA DO MARANHAO - FETMA, FACULDADE DE TEOLOGIA HOKEMAH - FATEH, FACULDADE KURIOS - FAK

VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTENÇA
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da sentença prolatada às fls. 467/473.

Em síntese, aduz a ocorrência de omissão na sentença, considerando a ausência de pronunciamento jurisdicional em relação aos pedidos vertidos no petítório inicial, concernentes à imposição de obrigação de fazer: 1) para publicar na página inicial dos respectivos sítios eletrônicos e nos jornais de grande circulação no Estado do Maranhão o objeto da demanda e o inteiro teor da decisão, bem assim comunicar o teor desta aos pertinentes Cartórios de Registro, e; 2) para cominar multa em razão do descumprimento da decisão judicial.

Contrarrrazões pela Faculdade de Educação Tecnológica do Maranhão – FETMA. Requer sejam rejeitados os embargos de declaração, tanto no que diz respeito à publicação da sentença em veículos de comunicação, quanto no que tange à aplicação de multa diária por descumprimento.

Contrarrrazões pela Faculdade de Teologia Hokemãh – FATEH. Pugna pelo não conhecimento dos embargos de declaração. Defende que o MPF, por meio de embargos de declaração, apresenta novo pedido.

É o relatório.



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00210.2018.00033700.1.00188/00128

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao Embargante.

Consoante estabelece o art. 1.022 do NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

A sentença restou omissa em relação a dois dos pedidos formulados na inicial.

Passo a apreciá-los.

DA OMISSÃO QUANTO À PUBLICAÇÃO

No item 1.3, da petição inicial, o MPF pugnou pela imposição de obrigação de fazer aos requeridos, para que promovessem na página inicial e em destaque, bem como em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, acerca da existência da presente demanda, com a indicação do objeto e dos motivos da presente demanda e o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal, bem como o inteiro teor da decisão comunicada aos pertinentes Cartório de Registro de Paço do Lumiar (sede da FETMA), de Maranguape/CE (sede da FAK), e Vitória do Mearim/MA (sede da FATEH).

Ao final, requereu a confirmação do referido pedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ou, em caso de indeferimento, a sua concessão ao final (item 2).

Portanto, não há se falar em pedido novo. Trata-se, em verdade, de pedido expressamente apresentado na inicial, e não apreciado na sentença.

Pois bem, os artigos 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor tratam da execução da sentença coletiva dos direitos individuais homogêneos, nos seguintes termos:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00210.2018.00033700.1.00188/00128

seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

[...]

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Conforme ressaltou o embargante, a determinação para publicação do objeto da demanda e da decisão judicial em veículos de comunicação é de suma importância, pois possibilita a habilitação individual dos estudantes na fase de execução da sentença, para o ressarcimento dos danos materiais referentes aos valores pagos a título de matrículas, taxas e mensalidades. Em não sendo determinada essa providência, os efeitos decisórios da tutela tendem a se tornam inócuos, tendo em vista o não conhecimento, pelos interessados, do pronunciamento judicial favorável à reparação civil dos alunos lesados.

Nesse contexto, há que ser sanada a aludida omissão, para determinar a publicação na página inicial dos respectivos sítios eletrônicos e em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão o objeto da demanda e o inteiro teor da decisão, bem assim comunicar o teor desta aos pertinentes Cartórios de Registro.

DA OMISSÃO QUANTO À COMINAÇÃO DE MULTA

No item 1.4 da petição inicial, o MPF pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento de multa diária em valor fixado por este juízo para cada matrícula de novos alunos realizada e a cada contrato novo celebrado, em descumprimento à decisão proferida em acolhimento aos pedidos formulados.

Ao final, o MPF requer a condenação dos demandados ao pagamento de multa diária em valor fixado por este juízo em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da sentença (item 5).



00846253220154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00210.2018.00033700.1.00188/00128

Portanto, não há se falar em pedido novo. Trata-se, em verdade, de pedido expressamente apresentado na inicial, e não apreciado na sentença.

Passo a sanar a omissão.

É cabível, na hipótese, a cominação de multas (astreintes), nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC, como meio de coação, visando a dar cumprimento às obrigações impostas às requeridas.

A função das *astreintes* é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. A medida tem o objetivo de resguardar o efetivo cumprimento das obrigações impostas, garantindo a eficácia do *decisum*.

É de se determinar a imposição de multa (astreintes) contra as Requeridas, pelo descumprimento das obrigações impostas na sentença.

O *quantum* devido deve ser fixado em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele a que é endereçada a obrigação. É necessário que se leve em conta, quando da fixação do valor da multa, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar que seu valor seja ínfimo, o que incentivaria os descumprimentos da obrigação de fazer por parte dos devedores, ou que seja excessivamente oneroso, fazendo com que a finalidade da multa seja desviada, descaracterizando-a e causando à parte contrária um enriquecimento sem causa.

Mostra-se razoável, dentro do contexto dos autos, a fixação da multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar as omissões indicadas pelo autor. O dispositivo da sentença passa a ser como redijo:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão antecipatória de tutela, para:



0 0 8 4 6 2 5 3 2 2 0 1 5 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00210.2018.00033700.1.00188/00128

- a) Declarar a nulidade dos acordos e ajustes de qualquer espécie firmados entre a FETMA e a Faculdade FAK, bem como entre a FETMA e Faculdade de Teologia Hokemãh – FATEH, para validação de diplomas de alunos de “cursos livres” e/ou “cursos de extensão”;
- b) Determinar que a FETMA se abstenha de ofertar cursos de nível superior seja para licenciatura, bacharelado, ou pós-graduação lato sensu ou strictu sensu, diretamente ou indiretamente, por meio de contratos/convênios/ajustes com outras instituições de ensino;
- c) Determinar que a Faculdade Kurios – FAK e a Faculdade de Teologia Hokemãh – FATEH se abstenham de firmar novos contratos/convênios/ajustes com instituições privadas de ensino, que não possuam o devido ato autorizativo do MEC, com o objetivo de tão somente diplomar os alunos de tais instituições sem qualquer ingerência nos serviços educacionais prestados, assim como se abstenham de ofertar cursos superiores fora de sua sede, sem o ato autorizativo necessário;
- d) Condenar as Requeridas, solidariamente, ao ressarcimento de todos os valores pagos, individualmente, pelos estudantes matriculados, a título de matrícula, taxas e mensalidades, a todos os alunos que se habilitarem nestes autos na fase de execução do julgado e apresentarem os respectivos comprovantes de pagamento. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência do disposto no art. 28, parágrafo quinto do CDC (desconsideração da personalidade jurídica das demandadas) caso as respectivas personalidades sejam obstáculo ao ressarcimento;
- e) Determinar que as Requeridas promovam publicação na página inicial dos respectivos sítios eletrônicos, bem como em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, nota acerca da existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal com a indicação do objeto e dos motivos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS em 17/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18369383700200.



0 0 8 4 6 2 5 3 2 2 0 1 5 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo N° 0084625-32.2015.4.01.3700 - 3ª VARA - SÃO LUÍS
N° de registro e-CVD 00210.2018.00033700.1.00188/00128

da presente demanda, e extrato da sentença (fls. 467-473);

f) Determinar que as Requeridas procedam à comunicação do inteiro teor da sentença (fls. 467-473) aos pertinentes Cartórios de Registro de Paço do Lumiar/MA (sede da FETMA), de Maranguape/CE (sede da FAK), e Vitória do Mearim/MA (sede da FATEH);

g) Condenar as Requeridas no pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo artigo 13 da Lei n. 7.347/85, para cada matrícula de novos alunos realizada e a cada contrato novo celebrado, em descumprimento à sentença (fls. 467-473).

Honorários advocatícios incabíveis.

Sentença sujeita a remessa necessária."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

Em sendo interposta apelação, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, e não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região.

Do contrário (havendo apelação adesiva), abra-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF - 1ª Região.

São Luís, 17 de maio de 2018.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
JUIZ FEDERAL